



Processo: 2017/668

Data Abertura.....: 10/04/2017 Hora Abertura: 08:00:08 Data Previsão:25/04/2017

Número de Páginas: 1

Tipo de Processo...: 142 COMUNICADO

Tipo de Solicitação: 1 Solicitação

Atendente.....: Janete Aparecida de Souza

REQUERENTE

Contribuinte: 593-ZH8 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

CNPJ/CPF: 10.884.149/0001-34

Endereço.....: RUA ANGELO PRETO 464

Bairro...: CENTRO

Cidade.....: Passo Fundo - RS

CEP.....: 99.010-005

Telefone:

E-Mail.....:

Celular:

INTERESSADO

Contribuinte: 593-ZH8 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

CNPJ/CPF: 10.884.149/0001-34

Endereço.....: RUA ANGELO PRETO 464

Bairro...: CENTRO

Cidade.....: Passo Fundo - RS

CEP.....: 99.010-005

Telefone:

E-Mail.....:

Celular:

SOLICITAÇÃO

Solicitação: Pedido de IMPUGNAÇÃO no Pregão Presencial nº 13/2017.

Observação.:

Senha para consulta via Internet: 1EOEEC

ENCAMINHAMENTO

Sequência: 1

Estado: Encaminhado

Situação.: Aberto

Encaminhamento: 10/04/2017

DESTINO

Orgão.....: 2 GABINETE DO PREFEITO

Setor.....: 1 Poder Executivo

Seção.....:

Funcionário: 1642 EDSON LUIZ ROSSATTO

ZH8 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
REQUERENTE

Janete Aparecida de Souza
ATENDENTE

Arquive-se em: __/__/__

Visto: _____

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SERTÃO – RS.

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 13/2017.

A Empresa **ZH8 AMBIENTAL – CONSULTORIA E PROJETOS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 10.884.149/0001-34, com sede na Rua Bento Gonçalves nº. 212, Bairro Centro, Cidade de Passo Fundo-RS, representada por seu sócio, **FERNANDO CAMOZZATO**, brasileiro, casado, gestor ambiental, portador da cédula de identidade nº. 9014642186, inscrito no CPF nº. 375503220-15, residente e domiciliado na Av, Getulio Vargas, 532ª, Centro, Sertão-RS, CEP 99.170000, vem, à presença dessa Comissão de Licitação, oferecer, com fundamento no artigo 41, §1º da Lei n.º 8.666/93 a presente **IMPUGNAÇÃO** na conformidade das razões que seguem.

1 - PRELIMINARMENTE

1.1 - Da tempestividade:

É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se **TEMPESTIVA**, uma vez que protocolada mais de 03 (tres) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, qual seja dia 13/04/2017 as 09h00min, (Art. 41, §1º da Lei n.º 8.666/93).

1.2 - Da Legitimidade:

Nos termos do § 1º, art. 41 da Lei de Licitações:

“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação ou irregularidade na aplicação desta Lei, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113”.

O insigne jurista Carlos Ari Sundfeld, invocando o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea ‘a’ da Magna Carta, defende a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar o edital, pois citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. *“Art. 5º (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”;*

Tratando-se, no presente caso, de defesa de direitos constitucionais e legais relativos a interesses do impugnante, patente está à legitimidade.

1.3 – Do prazo para resposta da impugnação:

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação da comissão de licitação respondê-la, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina Lei n.º 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113

Dessa forma, a comissão de licitação deverá apresentar resposta **sob pena de invalidação do certame**, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

Isso por que o silêncio injustificado da Administração Pública caracteriza **omissão abusiva**, pois, além de restringir a competitividade do certame, ainda ofende o interesse público, pois afronta o Princípio Constitucional da Publicidade, cuja finalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda à coletividade.

Outrossim, a presente impugnação deverá ser respondida por esta Comissão de Licitação na forma do §1º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, sob pena de instaurar-se a ilegalidade, com a conseqüente anulação do Pregão Presencial nº. 13/2017.

2 - DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Licitação que será realizada na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é “contratação para prestação de services técnicos por empresa especializada em consultoria e assessoria ambiental, conforme protocolo nº. 590/2017, da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Econômico”.

Ocorre que, o impugnante ao tomar conhecimento do Edital de Pregão Presencial nº. 13/2017, e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questões que se continuada poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

Nesse diapasão, é que o impugnante vem formalmente **impugnar** o disposto no item 7.1.4, letra d, que trata da Qualificação Técnica, onde consta profissional **“Engenheiro Químico”**, em contradição com o disposto no item 1, do objeto, que na especificação, mais precisamente, lê-se: **“Ainda, conforme a demanda municipal, sera necessário que a empresa contratada tenha a disposição profissionais como (...) Químico, entre outros”**. Tal contradição vem a dificultar o entendimento a cerca da exigência do profissional que se faz necessário à integrar o quadro de profissionais da empresa participante do certame, ora, no objeto consta apenas **QUÍMICO**, já no item 7.1.4 **ENGENHEIRO QUÍMICO**, que por obviedade há diferença enorme em suas atribuições.

A exigência estabelecida no subitem acima destacado 7.1.4. letra d, não pode prosperar, pois, vem de encontro com o disposto no item 1, do objeto, cujo profissional que deve compor o quadro de profissionais do licitante é **“Químico”**.

Prevê o item 7.1.4. letra **“e”**, do Edital, que a empresa licitante deve possuir em seu **“quadro permanente (...)”**, não deve prosperar tal entendimento, senão vejamos: o § 1º, inciso I, da Lei 8666/93 reza:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifei e negritei)

A Administração Pública diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica acima mencionada vem exigindo dos licitantes a comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quadro de funcionários através do registro em carteira (CLT). Trata-se de uma exigência ilegal.

Consideramos que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenda o regramento no dispositivo legal em comento. Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de

prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008-Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Então, consideramos que há três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço. Este contrato deverá criar um vínculo de RT (responsável técnico) com o licitante. O contrato de prestação de serviço será regido pela legislação civil comum.

Ainda, a Administração Pública, fala em “Quadro Permanente” de servidores, o que é incabível na Administração Privada, somente em quadro de servidores concursados poderão ser os servidores chamados PERMANENTES e não o caso.

Também, impugna o Licitante, o disposto no subitem 11.1 do item 11, que exige: **“O objeto da presente licitação será realizado através de *atendimento personalizado* (...)”**, que não é claro no seguinte sentido: é necessário que todos os profissionais que compõe a empresa licitante devem estar presentes no Município para fins de atendimento, ou, o atendimento poderá ser realizado por apenas um integrante do quadro técnico do licitante junto ao Município?

Tal obscuridade não pode permanecer, pelo fato de que os atos da Administração Pública, devem ser em consonância com os preceitos constitucionais.

Nos termos da Lei de licitações, o art. 3º preceitua o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

juízo objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

A legislação pátria é sábia quando invoca para si a observância do princípio constitucional da isonomia, o qual obriga a administração a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e dita **regras para que a mesma seja julgada e processada em conformidade com a igualdade de competitividade entre os licitantes.**

3 - CONCLUSÃO

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta Impugnante requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no que tange as insurgências do impugnante, que almeja a retificação da letra “d” do subitem 7.1.4. a fim de fazer ali constar o profissional “Químico” ao invés de “Engenheiro Químico”, nos termos do item 1, do objeto; também, a retificação da letra “e” do item 7.1.4. onde deve constar também a opção vínculo contractual; e que seja retificado o disposto no subitem 11.1 do item 11, em relação ao “atendimento personalizado”, que pode ser exercido por um integrante dos componentes do licitante.

Nestes termos, pede deferimento.

Passo Fundo-Rs, 07 de abril de 2017

ZH8 Ambiental Fernando Camozzato

